



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROMOVENTES: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO CEARÁ, por si, e por sua COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROMOVIDAS: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; AMIL; HAPVIDA; CAMED; UNIMED NORTE NORDESTE; BRADESCO SAÚDE; CASSI**

**O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**, integrante da estrutura organizacional do **Ministério Público do Estado do Ceará**, representado pela Secretária Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, e a **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, situada na Rua Barbosa de Freitas, nº S/N, esquina com Av. Pontes Vieira, Edifício José Euclides Ferreira Gomes, Térreo, Anexo II, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Deputado Odilon Aguiar, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO CEARÁ**, situada na Rua Lívio Barreto, nº 668 –

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Joaquim Távora, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, por si, e por sua **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, neste ato representado pelo seu presidente, Dr. Luiz Sávio Aguiar Lima que esta subscreve, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **pedido LIMINAR**, em face das operadoras de planos de saúde:

- **UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 949, Bairro Centro, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Cep. 60.150-160,
- **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL**, Situada na Av. Brasil, nº 703, Bairro Jardim América, São Paulo/SP, Cep. 01.431-000,
- **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, situada na Av. Heráclito Graça, nº 406, 2º Andar, Fortaleza/CE, Cep. 60.140-061,
- **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED**, situada na Av. Santos Dumont, nº 782, Bairro Centro, Fortaleza/CE, Cep. 60.150-160,
- **UNIMED NORTE NORDESTE**, situada na Av. Josefa Taveira, nº 53, Bairro Mangabeira, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP nº 58.055-000,
- **BRADESCO SAÚDE**, situado na Rua Senador Alencar, nº 144, Fortaleza/CE, Cep. 60.030-050,
- **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI**, situado na Av. Dom Luis, nº 1233, Edifício Harmony Center (2º Andar), Fortaleza/CE, Cep. 60.160-230,

para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

## I - DOS FATOS

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que as empresas Requeridas, são pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de caráter público, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar. Na exploração das suas atividades, as Promovidas são operadoras de planos de saúde e desenvolvem serviços de assistência à saúde suplementar.

Conforme legislação da Agência Reguladora, Resolução Normativa – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, em consequência, é obrigado às empresas oferecer aos consumidores, as coberturas mínimas prevista em Lei, **dentre elas se inclui o pré-natal, o parto, em qualquer de suas modalidades, seja o vaginal (chamado parto normal), seja o cesariano, e o puerpério.**

**Art. 23** – O Plano de Hospitalar com Obstetrícia compreende todas a cobertura definida no art. 22 desta Resolução, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, observadas as seguintes exigências:

**I** – cobertura das despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante:

**a)** pré-parto;

**b)** parto; e

**c)** pós-parto imediato, entendido como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

**II** - cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto; e

**III** – opção de inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, como dependente, isento do cumprimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção

Entretantes, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, foi instaurado Procedimento Administrativo de Ofício, através do *software* Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor – SINDEC, **registrado sob o P.A. nº 0114-017.226-0**, que teve como objetivo investigar a ocorrência da prática abusiva efetuada por médicos conveniados - prepostos da empresa **UNIMED FORTALEZA**.

Cumpre-nos informar que o SINDEC trata-se de uma importante ferramenta à disposição dos Órgãos de Proteção do Consumidor com diversas finalidades relacionadas à gestão da política de defesa do consumidor. Uma dessas finalidades é a gestão do atendimento, que é atividade importante dos PROCONs, oferecendo recursos para a realização de registros, para acompanhamento das demandas e para a geração de relatórios gerenciais. Não se trata, pois, apenas de um banco de dados, mas de um verdadeiro mapeamento hábil a efetivar as políticas públicas consumeristas.

Com efeito, o Processo Administrativo nº 0114-017.226-0, foi ensejado após denúncia formalizada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual e encaminhada a este Órgão, em decorrência de prática efetuada por médicos conveniados à UNIMED, que estariam, por sua vez, cobrando honorários (“taxa de disponibilidade”) de beneficiários do plano de saúde para a realização de procedimentos obstétricos cobertos.

**Destaca-se que a chamada “taxa de disponibilidade” é a quantia cobrada por médicos ginecologistas e obstetras credenciados ao plano de saúde para cobrir a disponibilidade pela realização do parto. Trata-se, portanto, de um “valor surpresa”, que não consta do contrato e que, segundo interpretação da Nota Técnica emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que será analisada oportunamente, somente poderia ser cobrado caso houvesse cláusula contratual expressa com essa previsão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

As quantias, em geral, pagas pelas parturientes, beiram ou superam o equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) variando até R\$ 10.000 (dez mil reais). Essa conduta praticada por alguns médicos conveniados aos planos de saúde é ilegal e abusiva, pois explora a vulnerabilidade do consumidor / paciente, a relação de confiança costurada, e, em especial, o contrato estabelecido com o plano de saúde, o qual prevê cobertura integral de gestação e parto.

Desta forma, o DECON notificou a UNIMED nos autos do supracitado Procedimento Administrativo, a qual apresentou a defesa. No primeiro momento alegou na sua defesa que não existe obrigação contratual entre o médico e a operadora do plano de saúde para o acompanhamento presencial no trabalho. Ressaltou, ainda, que não pode ser responsabilizada pela cobrança da “taxa”, pois este valor não é revertido para a Cooperativa. Ao final, concluiu que o contrato do plano de saúde assegura à beneficiária a cobertura obstétrica.

Todavia, em sua segunda manifestação nos autos do Processo Administrativo, contraditoriamente, manifestou-se no sentido de admitir que os honorários médicos pagos aos profissionais obstetras da Unimed já englobam o referido serviço de disponibilidade. Por fim, solicitou a identificação do beneficiário que realizou a denúncia na Ouvidoria do Ministério Público, bem como do médico infrator.

Acrescenta-se o fato de que a empresa sofreu, no dia 20/11/2014, penalidade de multa no valor de 30.000 (trinta mil) UFIRCE aplicada pelo DECON, conforme Decisão Administrativa em anexo, e ainda continua efetuando a prática irregular que contraria o Código de Defesa do Consumidor – CDC, como se pode comprovar através das denúncia efetuada por uma outra consumidora que preferiu não se identificar para não se indispor com o plano de saúde, no dia 03/09/2015, Atendimento Eletrônico, também em anexo.

**A DESPEITO DESTAS MEDIDAS, OS EVENTOS DE COBRANÇA DE “TAXA DE DISPONIBILIDADE” PERMANECERAM ACONTECENDO, NÃO SÓ POR**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

## **PARTE DA UNIMED FORTALEZA, MAS POR PARTE DOS PLANOS DE SAÚDE ATUANTES EM NOSSO ESTADO.**

Por este motivo, sensibilizado pela situação das parturientes atendidas pelos planos de saúde, o Deputado Estadual Odilon Aguiar, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, decidiu promover uma audiência pública no Complexo das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não só com a UNIMED FORTALEZA, mas com a participação de todos os planos de saúde atuantes no Ceará, juntamente entidades de defesa do consumidor relacionadas com a questão. Esta audiência foi realizada no dia 09 de março de 2016.

Fizeram-se presentes a esta audiência a Dra. Ann Celly, Secretária Executiva da Defesa do Consumidor – Ceará (Decon-Ce); o Dr. Sérgio Henrique Sales, Coordenador Especial da Defesa do Consumidor de Procon de Fortaleza; o Dr. Jader Rosas de Carvalho, do Conselho Regional de Medicina do Ceará e Presidente da Cooperativa dos Ginecologistas do Estado do Ceará; a Dra. Rochele Santos, Gerente da Assistência à Saúde (ANS); a Dra. Jussara Barbosa de Freitas, Gerente Médica da Amil; a Dra. Laedna Santos Ferreira, Entrevistadora da Rede Bradesco; a Dra. Andréa Borb, gerente de Unidade da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi-Ce); o Dr. Luiz Sávio Aguiar, Presidente da Comissão Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Dra. Alexandra Oliveira Maia, Coordenadora Operacional da Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais (Cafaz); o Dr. José Menescal de Andrade Junior, Assessor Jurídico da Unimed Ceará e a senhora Emanuela Faheina, Diretora de Promoção e Assistência a Saúde da Camed. Ainda fizeram-se presentes a esta audiência, desde o início, os Deputados Estaduais Joaquim Noronha, Naumi Amorim, Dra. Silvana e Walter Cavalcante.

### **I.1 – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Outro instrumento utilizado pelas entidades que fazem a defesa das consumidoras parturientes para coibir a cobrança da chamada “taxa de disponibilidade”, foram as audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa do Ceará. Dessa forma, faremos um breve relato do que ocorreu:

Uma audiência prolongada, Ata em anexo, durante a qual os presentes tiveram a oportunidade de conhecer e rever as medidas promovidas pela ANS para impedir a cobrança deste honorário já reconhecido pelos Tribunais Superiores como ilegal, as quais, demonstram didática e preocupação com o consumidor, orientando-o a não pagar esta taxa, não têm sido suficientes para impedir o ilícito ora combatido, face à ausência de sanção, vez que, nas palavras da Sra. Rochele Santos, Gerente da Assistência à Saúde da ANS, as medidas tomadas pela agência não têm natureza punitiva, mas administrativa

Ante a comprovação da ausência de efetiva proteção das parturientes, a Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante, Secretária Executiva da Defesa do Consumidor – Ceará (Decon-Ce), expressou sua preocupação com as consumidoras grávidas submetidas a esta cobrança ilegal:

*A parturiente passa nove meses com um acompanhamento daquele médico e quando chega na hora de ter o neném, com todos aqueles hormônios a flor da pele, com toda a sua sensibilidade, então ela se vê obrigada a pagar ao médico para acompanhá-la no dia do parto. Ela é pega de surpresa com a cobrança dessa taxa de disponibilidade.*

*No Decon, nós já havíamos atuado num caso semelhante que nós recebemos através da Ouvidoria do Ministério Público da Unimed Fortaleza e nós multamos a Unimed Fortaleza por essa cobrança e a Unimed quando do pronunciamento disse que se houvesse a identificação do médico haveria uma punição do médico. Então assim eu vejo que todo o problema é a identificação daquele que está cobrando aquela taxa, que não está tendo a hombridade, que se o plano não paga suficiente, se ele acha que o plano que aqueles honorários que ele está recebendo não é suficiente, ele peça o descredenciamento do plano.*

*Então, eu comparo sempre: isso me parece muito com a violência doméstica. Eu adoro os meus médicos e jamais teria coragem de denunciar algum médico até se acontecesse alguma coisa*

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

*grave, porque eu sei nós temos intimidade com o médico. Ele passa a ser o senhor até dos teus segredos, das tuas confissões, das tuas angustias. Então é muito difícil para, principalmente, uma mãe, uma mulher que está ali naquele estado de extrema emoção.*

...

*Então o Plano lá está dizendo que ele faz à obstetrícia, e pronto e todo procedimento obstetra é para ser feito pelo Plano de Saúde. Então, quando a parturiente, a gestante vai ao seu médico, ele não é informada que ele vai cobrar aquela taxa, na hora que ela esta numa situação de extrema vulnerabilidade e ela só é informada depois, então já teve todo aquele acompanhamento médico, toda intimidade com aquele médico, ele sabe de toda saúde dela, de tudo que ela já passou. Então isso é um verdadeiro absurdo.*

*Nós também queríamos chamar a atenção do Art.46 da Proteção Contratual que diz: os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão consumidores senão lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, e se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.*

Os planos de saúde puderam expressar suas preocupações e explicar as medidas que estavam tomando, as quais uma rápida leitura da ata anexa demonstra serem insuficientes, eis a justificativa da propositura dessa ação judicial. De igual modo explicações dadas por representantes de entidades de classe medica não se mostraram suficientes para explicar como tornar válida uma atitude já declarada ilegal pelos Tribunais Superiores por sua simples prática corrente.

Nesta mesma audiência pública, ante a possibilidade de se impetrar ação com intuito de proteger as consumidoras parturientes, o Deputado Odilon Aguiar colocou-se à disposição para prosseguir nas tratativas, de modo a alcançar um ponto de equilíbrio por meio do qual sejam respeitados os direitos do consumidor:

Eu fiz aqui uma ponderação e pedi a Dra. Anna Celly: já que nós estamos aqui no dialogo, no debate, no encaminhamento. Primeiro vamos dar a oportunidade de as operadoras a participar e a apresentar as soluções e Vossa Senhoria também pediu para que os profissionais viessem contribuir para a nossa solução e aí eu estou pedindo que façamos o encaminhamento no dia 22 no sentido de aderir a uma propositura da OAB, do Dr. Sávio, a questão da publicitação de uma

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

campanha informativa para os usuários dos Planos de Saúde e não somente isso e na próxima audiência marcar também passagem de outras medidas poderiam ser adotadas perante essa bancada aqui para que pudéssemos formalizar um documento, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou o que quer que seja para que o Decon, juntamente com o Procon e todos os outros, Dr. Jader, e a Assembleia fiscalizasse a medida é de combate a tudo isso e, conseqüentemente, se não adotassem essas medidas aí sim a Dra. Anna Celly estaria pronta aqui, juntamente com a Assembleia, com a OAB, com todo mundo a ingressar uma ação contra as operadoras.

Nova audiência foi proposta, desta vez para se assinar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre DECON, Assembleia Legislativa e Planos de Saúde. Este termo, que teria como objetivo *a melhoria dos serviços prestados pelas operadoras de plano de saúde em decorrência da cobrança irregular intitulada “taxa de disponibilidade”, priorizando sempre o Princípio da Boa-Fé Objetiva e da Continuidade do Contrato, bem como solucionar as demandas no âmbito do DECON e PROCON Assembleia quando estas ainda se encontram na fase processual*, seria discutido entre as partes interessadas por um determinado período, via troca de e-mails. Emendas ao mesmo seriam detidamente analisadas pelo DECON, de modo a serem acatadas aquelas que, preservando o espírito do documento e o Ordenamento Legal e protegendo os direitos do consumidor, trouxessem benefícios à relação.

Uma segunda audiência pública foi realizada, a pedido do Deputado Odilon Aguiar, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, no dia 22 de março de 2016, desta vez para a subscrição do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC proposto pelo DECON/CE.

Ao longo da realização desta audiência percebeu-se que os Planos de Saúde, embora devidamente notificados e havendo recebido a minuta do TAC, de modo a contribuírem com emendas que considerassem devidas, não se moveram na direção do compromisso para que esta “taxa de disponibilidade” fosse extirpada da relação entre consumidor e planos de saúde. Ficou-se em declarações de reconhecimento da ilicitude da tal “taxa de disponibilidade”, na informação de que os médicos associados são internamente advertidos por seus planos a não promoverem este tipo de cobrança, mas nada de concreto em relação à subscrição do TAC aconteceu. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

durante esta audiência, a Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante, Secretária Executiva do DECON/CE, não pode deixar de expressar sua insatisfação com o comportamento omissivo dos planos de saúde:

Quando finalizada a audiência eu percebi que aquilo que tinha sido tratado aqui poderia ser colocado em um Termo de Ajustamento de Conduta. Então assim: Como se faz um acordo? Através do Termo de Ajustamento de Conduta.

Conduta essa que não precisa, já que tem várias operadoras, necessariamente que todos estão descumprindo, porém se percebe que todas estão descumprindo sim. Quando? Quando não fiscaliza os seus cooperados. Quais os cooperados de vocês que estão sofrendo processos administrativos? Porque segundo a senhora própria falou, a maioria dos médicos está cobrando valor de honorário por isso. Eu copiei aqui as suas palavras. A senhora disse isso.

Então se a maioria dos médicos está cobrando e se isso, a própria agência, ela tem conhecimento de que eles estão cobrando. O que vocês estão fazendo? Então há sim uma conduta que está sendo descumprida. Perdoe-me, mas há.

Quantos processos contra médicos que estão cobrando essas taxas vocês têm? Quantos processos? Eu reconheço que o prazo pode ser pequeno, que tem que ter realmente o devido processo legal. Quando eu disse da proposta do TAC, pode se ajustar.

Nós não sabemos do contrato que vocês têm com o médico, nós não sabemos. Esse contrato é seu e o médico.

Quantos vocês têm? Quanto cada operadora tem contra o médico? Vocês tem algum processo contra algum médico que cobra..., só um minuto doutora..., deixa eu finalizar, eu lhe esperei, aguardei até o final.

Segundo a senhora própria disse, essa taxa custa em torno de cinco a oito mil reais. Então se a operadora, ela sabe que está sendo cobrado esse adicional por um contrato que ela fez com o consumidor e que nesse contrato que ela fez com consumidor não era para cobrar nada mais e se tem um médico que é seu cooperado que está cobrando aquilo ali a mais. Qual a providência que ela adotou para finalizar essa conduta?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Por sua vez, o Deputado Estadual Odilon Aguiar, após ouvir justificativas dos representantes de planos de saúde presentes em relação à exiguidade de prazo de análise do TAC, sugestões de emendas e outras questões, uma vez mais estendeu o prazo para receber sugestões, estabelecendo os necessários encaminhamentos para a consecução deste propósito:

Vamos fazer o seguinte: a Dra. Ann Celly passara os e-mail para que todas as operadoras se comuniquem através da procuradoria para tratar dos encaminhamentos dos termos do TAC para que nós possamos chegar a um entendimento comum. Nós determinaríamos que fosse ao dia 18 de abril a data para que fossem convidadas todas as operadoras e fosse feita a assinatura final desse termo.

Até lá todas essas empresas operadoras estariam à disposição para trocar diálogos. Eu já sugiro, se possível fazer uma prévia. Eu não sei, eu estou dando uma sugestão aqui dessa questão da data. O importante é que se teria uma data final que seria no dia 18 de abril. Eu pediria ao pessoal da Comissão para além dessas informações prestadas junto ao que o Decon fará - eu queria que o Procon, a Comissão da Defesa do Consumidor também prestasse informações - não só a essas pessoas, a essas empresas que estão aqui presentes.

E mas mais uma vez as que tiveram presentes na audiência passada e as novas que foram sugeridas como a Associação Médica Cearense, a Associação Cearense de Ginecologia, a todas essas empresas, Conselho Regional mais uma vez do que foi discutido e debatido aqui para que no dia 18 nós possamos fazer a assinatura desse termo.

Acho que essa Comissão mais uma vez está sendo generosa e benevolente. Conseguiram mais 30 dias para que se possa discutir e propor para não achar que está sendo uma imposição por parte deste deputado por causa dessa Comissão, do Procon e o Decon.

Então ficam acordados os presentes, foram todos comunicados e os que não estiverem presentes irei mais uma vez comunicar.

Em vão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

O tempo, em relação à Requerida, passou sem que esta demonstrasse qualquer interesse pela consecução do TAC. Esta, pelo contrário, preferiu não apresentar qualquer emenda e refutar peremptoriamente o propósito de subscrição do termo, como se vê de transcrição de e-mail enviado por seu representante legal (grifo nosso):

**De:** "José Menescal Júnior" <[jmenescal@lmsadvogados.adv.br](mailto:jmenescal@lmsadvogados.adv.br)>

**Para:** [procon-ce@mp.ce.gov.br](mailto:procon-ce@mp.ce.gov.br)

**Cc:** [cdc@al.ce.gov.br](mailto:cdc@al.ce.gov.br), "gerusa souza" <[gerusa.sousa@unimedfortaleza.com.br](mailto:gerusa.sousa@unimedfortaleza.com.br)>, [achernarsouza@gmail.com](mailto:achernarsouza@gmail.com), [joaquim@unimedceara.com.br](mailto:joaquim@unimedceara.com.br)

**Enviadas:** Quarta-feira, 6 de abril de 2016 17:56:00

**Assunto:** Unimed Fortaleza. Manifestação sobre TAC - "taxa disponibilidade"

À

Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

At. Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Odilon Aguiar

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante

Via e-mail

A Unimed Fortaleza – Sociedade Cooperativa Médica Ltda., por seu advogado abaixo assinado, em cumprimento ao que ficou acertado na última audiência pública realizada em 22 de março de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem trazer as seguintes considerações sobre a minuta de Termo de Ajuste de Conduta – TAC proposta para apreciação e eventual formalização.

Levando em consideração, entre outros fatores:

Que a Unimed Fortaleza é uma operadora de plano de saúde na modalidade de sociedade cooperativa, regulada neste último aspecto, pela Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

Que sua condição de sociedade cooperativa implica em condições peculiaridades de funcionamento;

Que, dentre tais condições, estão a gestão democrática e o fato de que são seus sócios e proprietários os mais de 4 mil médicos cooperados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Que qualquer punição a tais médicos cooperados pressupõe processo disciplinar interno regulado por normas estatutárias e regimentais, com garantia de ampla defesa e contraditório;

Que a Unimed Fortaleza já se posicionou no sentido de que a cobrança da chamada “taxa de disponibilidade” por parte dos médicos ginecologistas obstetras (importância cobrada das parturientes pelos médicos por sua disponibilidade para a realização dos partos) viola as normas vigentes da Regulamentação dos Planos de Saúde;

Que a Unimed Fortaleza vem adotando todas as providências para o combate a tal prática, inclusive emissão de circular aos médicos cooperados firmando tal posicionamento e fazendo menção à sua consonância com a orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

Que a Unimed Fortaleza apurará toda e qualquer denúncia de tal prática que chegar a seu conhecimento, com o consequente processamento disciplinar do médico cooperado infrator e eventual devolução do que for pago indevidamente por seus beneficiários;

A Cooperativa informa que, após deliberação sobre o assunto por parte de sua diretoria, entendeu que não é conveniente nem pertinente a assinatura do TAC proposto, pelas seguintes razões, dentre outras:

- a) o TAC é desnecessário diante da adoção do firme posicionamento acima adotado pela Unimed contra a prática da chamada “taxa de disponibilidade”;
- b) os termos do TAC têm disposições que não são passíveis de cumprimento pela Cooperativa, como o descredenciamento de médicos em cinco dias, uma vez que isso pressupõe processo interno;
- c) que a disposição do TAC pertinente a divulgação de campanha nos meios de comunicação, inclusive televisão, implica em custos bastante elevados, que não estão no seu orçamento;
- d) que o compromisso de recolhimento de multa implica em não exercício do direito de defesa por parte da Cooperativa;
- e) que a elevação dos honorários médicos são constante objetivo da Cooperativa que, no entanto, dependem de fatores de equilíbrio econômico-financeiro e de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Assim, ratificando a sua posição contrária à prática da cobrança da referida “taxa de disponibilidade” por parte dos médicos ginecologistas e obstetras seus cooperados aos beneficiários, posição esta já reiteradamente manifestada, **a Unimed se reserva o direito de não assinar o referido TAC**, manifestando-se clara e formalmente neste sentido, respeitosamente, através da presente comunicação. Compromete-se, no entanto, a fortalecer a posição contrária à prática e a continuar a colaborar para que não seja efetivada e disseminada, mantendo-se à disposição para troca de ideias e informações, e discussão sobre a matéria.

Pede, por fim, que, levando em conta as razões acima levantadas, seja o procedimento arquivado em relação à Cooperativa.

Atenciosamente,

José Menescal de Andrade Júnior  
Advogado – OAB-CE 6.018  
**Unimed Fortaleza – Assessor Jurídico**

Assim Excelência, esgotados todos os meios para se encontrar uma forma amigável de se resguardar os direitos do consumidor nesta questão, com a participação de todos os envolvidos neste propósito, mister se faz avançar.

**A atitude desleal dos fornecedores merece uma justa reprimenda do aparelho estatal, quer via administrativa, como ocorreu no âmbito do DECON e na Assembleia Legislativa, como, também, na via judicial, ora proposta, para inibir tal prática abusiva. Em que pese os esforços empreendidos por estes Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor na busca de soluções para os problemas noticiados pelos consumidores, até a presente data, as fornecedoras permanecem cobrando o referido valor, deliberadamente, apesar de absolutamente indevido.**

**Referida conduta praticada pelas rés é abusiva e ilegal, viola frontalmente os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, conforme restará demonstrado adiante.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

## II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF/88). Conforme determina o art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do MP a obrigação de promover a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil que tenha por objetivo a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo estes últimos garantidos pelos arts. 81, inciso III e 82, inciso I, do **Código de Defesa do Consumidor**, como podemos ver a seguir:

**Art. 129, Constituição Federal.** São funções institucionais do Ministério Público:

**III.** Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**.

**Art. 81, Código de Defesa do Consumidor.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**Parágrafo Único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I.** Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**II.** Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III.** Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Art. 82, Código de Defesa do Consumidor.** Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I. O Ministério Público;  
(*grifos nossos*)

Nos termos do que dispõe a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, o Ministério Público detém legitimidade suficiente para sua propositura, senão vejamos:

**Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I. O Ministério Público;

[*omissis*]

Desta forma, visando garantir o interesse social no que se diz respeito aos direitos inerentes aos consumidores dos serviços prestados pela promovida sediados ou comercializados no âmbito do Estado do Ceará, a presente Ação Civil Pública se justifica na medida em que compete ao Ministério Público, além de outras, a função de *custus legis*.

No que toca à atuação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, impende salientar que este Órgão foi criado pela Lei Complementar nº 30, de 26 de junho de 2002, a qual estabelece as normas gerais de atuação do DECON, de onde podemos depreender a sua competência como sendo a seguinte:

**Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo,**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.**

**Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará. (grifei)**

Resta evidenciada, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, através do DECON, para propor a presente ação.

### **III – DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Primeiramente, é imprescindível demonstrar a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará como instrumento de proteção e defesa dos direitos dos consumidores cearenses.

É uma comissão permanente composta por 7 (sete) deputados estaduais como titulares, que tem por finalidade deliberar sobre: economia popular, repressão do poder econômico, relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, e sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, conforme dispõem os arts. 47 e 48 do regimento interno do Poder Legislativo cearense.

Em 13 de Dezembro de 2001 foi aprovada pelo Plenário da Assembleia a Resolução N. 464/2001 que regulamenta a competência material da referida comissão para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme seu art. 1º.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Art. 1º A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará passa a ter a competência material de defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços, na forma da legislação e dos atos administrativos vigentes, sem prejuízo das competências que lhe sejam próprias no processo legislativo.

O art. 2º da supracitada Resolução estabelece as competências materiais da Comissão permanente de Defesa do Consumidor da Assembleia, ao declarar que:

**Art.2º.** No exercício da competência material prevista no artigo anterior, caberá à Comissão de Defesa do Consumidor:

**I - como órgão da Administração Pública Direta, integrante da organização da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, na forma do inciso III do Art.82 e do Art.91 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990; (grifo nosso)**

II - informar, conscientizar, orientar e motivar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

III - incentivar e orientar os consumidores para a criação de entidades representativas;

IV - incentivar e orientar a criação, nos Municípios do Estado do Ceará, de órgãos públicos municipais de defesa dos consumidores;

V - receber e analisar denúncias apresentadas por consumidores ou entidades representativas dos consumidores;

VI - incentivar conciliações e promover acordos, individuais ou coletivos, entre fornecedores e consumidores;

VII - levar ao conhecimento dos demais órgãos públicos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores; (grifo nosso)

VIII - solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a investigação de delito contra os consumidores;

IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas penais;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades de defesa dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Vale ressaltar os incisos I da mencionada resolução, pois demonstra a legitimidade desta Comissão para em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, propor ação civil coletiva na forma do Art 91 do Código de Defesa do Consumidor.**

#### **IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO CEARÁ.**

O artigo 44 do Estatuto da Advocacia estabelece que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce serviço público sendo dotada de personalidade jurídica e forma federativa, competindo-lhe, fundamentalmente, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (cf. Inciso I do sobredito artigo).

Por sua vez, a presente demanda tem por escopo a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de milhares de consumidores usuários dos planos de saúde que são submetidos a pagarem valores exorbitantes a para conseguirem terem seus bebês. Tal prática indubitavelmente causa diversos transtornos a estes consumidores, principalmente as mães, em dos momentos de maior fragilidade, qual seja, o parto.

O instrumento processual para a defesa de tais direitos difusos é a ação civil pública, com a amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, que a tornou o meio processual adequado para a defesa de todos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e não somente para aqueles originariamente discriminados na legislação ordinária.

Lei nº 8.906/94

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação para agir lhe seja outorgada por lei;

E cada Conselho Seccional da OAB, conforme dispõe o Art. 57 da mesma lei, “(...) exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos.”

A doutrina contemporânea sobre a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil) tem defendido e tratado como possível o ajuizamento das ações civis públicas, na defesa dos interesses coletivos e difusos, sem indicar restrições temáticas:

"O Conselho Federal tem também legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e ação pública para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais, entre outras medidas judiciais, em defesa da sociedade e na defesa da ordem jurídica, dos direitos humanos e dos dogmas constitucionais." (Flávio Olímpio de Azevedo. Comentários ao Estatuto da Advocacia. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010, p. 276.)

Registre-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em análise versando sobre a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil, seja a nível de Conselho Federal, seja a nível local por meio de suas Seccionais, já pacificou seu entendimento, entendendo ter a mesma competência ativa para propositura de Ações Civis Públicas, senão veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1351760 PE 2012/0229361-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

A Ordem dos Advogados do Brasil foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como algo mais do que um conselho profissional. Ela foi alçada a uma categorização jurídica especial, compatível com a sua importância e peculiaridade no mundo jurídico. Nas palavras do Ministro Eros Grau, ela é uma "entidade prestadora de serviço público independente; categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". Neste sentido, traz-se a colação a ADI 3.026/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME ELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRENCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.
5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função Constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.
7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e Independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.
8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

**12. Julgo improcedente o pedido." (ADI 3.026/DF, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 8.6.2006, publicado no DJ de 29.9.2006, p. 31, no Ementário vol. 2249-03, p. 478 e a RTJ vol. 201-01, p. 93.)**

Conclui-se que a OAB tem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e ação pública para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais, entre outras medidas judiciais, em defesa da sociedade e na defesa da ordem jurídica, dos direitos.

## V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece no seu art. 3º o conceito de fornecedor, afirmando que: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

Ainda o art. 3º, §1º e §2º, conceituam o que vem a ser produto e serviço, estabelecendo: *produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial. Já o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração.*

Cabe ainda destacar nessa definição que o objetivo do legislador foi ampliar ao máximo a proteção do consumidor, visto que o conceito de fornecedor pode ser aplicado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

praticamente todas as pessoas (humanas ou jurídicas, nacionais ou não, e mesmo às chamadas quase pessoas jurídicas – massa falida, condomínio) que pratiquem atos de produzir, montar, criar, construir, transformar, importar, exportar, distribuir ou comercializar produtos e prestar serviços. O motivo de tal definição ser tão geral e abrangente é que de alguma forma engloba todos aqueles que participem da colocação de produto e/ou serviço no mercado de consumo.

As Requeridas poderão alegar que não podem ser responsabilizadas pelo comportamento de seus médicos conveniados. De fato, é que o consumidor celebra contrato com os planos de saúde, e não com qualquer médico conveniado em especial, sendo que, na situação, as Promovidas, Planos de Saúde, são as únicas que poderão responder em face do consumidor e são elas as responsáveis pelos atos de seus prepostos / cooperados, sendo este o fundamental argumento suficiente para afastar eventual preliminar.

A relação jurídica se estabelece entre o consumidor e as operadoras de planos de saúde, e não entre consumidor e cooperado. Com efeito, repita-se, o consumidor / usuário contrata com o plano de saúde e não com o médico conveniado, e é esse o legitimado para responder em relação, jurídica, quando da ocorrências espúrias no curso do cumprimento do contrato.

De outra sorte, cabe aos Planos de Saúde o exercício da disciplina em face dos médicos conveniados, e dele se pode exigir, já que, repita-se mais uma vez, o consumidor não contrata com o médico cooperado, mas com o fornecedor – plano de saúde. Nesses termos, agindo o *Parquet* como substituto processual, **somente pode tutelar os consumidores em relação aqueles com quem contrataram, e, no caso em tela, se contratou com as operadoras de planos de saúde, únicas e legítimas a responder a presente demanda.**

Dessa maneira, como conceitua o dispositivo acima indicado, concluímos que os planos de saúde são empresas fornecedoras de serviço de assistência à saúde suplementar, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

área de atuação e abrangência composta por vários municípios e possui várias usuárias parturientes que podem ser prejudicadas.

**Dúvidas não há sobre a legitimação das operadoras de planos de saúde para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, na seara consumerista, visando à tutela do consumidor.**

Finalmente, a legitimidade sempre se atém aos pedidos, e todos serão formulados no final desta ação em face da Requerida, com quem contrataram os consumidores.

## **VI – DO FORO**

Primeiramente, é indispensável esclarecer que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado DECON, é regido pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que o instituiu e serve como norte para atuação administrativa e judicial na defesa das causas consumerista, fixando o foro na sua sede, estendendo os efeitos a todo Estado do Ceará. O referido diploma determina que:

**Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.**

Já a comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como órgão da Administração Pública Direta, integrante da organização da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, possui sede nesta Capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratã, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Neste sentido, o foro é fixado em Fortaleza, com efeito *erga omnes*, beneficiando todos os consumidores cearenses que possuem contrato estabelecido com os planos de saúde Promovidos.**

Assim, é pertinente ressaltar, a dúlice competência do DECON para atuar nesta seara que, a partir de agora, adentramos. Enquanto Órgão Ministerial, o DECON detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que se diz respeito à Proteção e Defesa do Consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e das atribuições elencadas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Além disso, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (combinado com o artigo [93](#), inciso [II](#), da Lei nº [8078/90](#)), que regulamenta a Ação Civil Pública, introduziu o conceito de “consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no artigo 2º, que as ações previstas nesta Lei serão proposta no foro onde ocorrer o dano, *ipsis litteris*:

**Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

**Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: **I** - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

**II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.**

Demonstrando, ainda, no art. 5º da Lei acima citada, a legitimidade do Ministério Público para propor este tipo de ação:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**I. O Ministério Público;**

[omissis]

A nossa jurisprudência é unânime ao afirmar que, **nas ações coletivas que tratem de danos em nível nacional, será competente o foro da Capital Federal ou o foro de qualquer Capital de Estado da Federação.** Ademais, não havendo interesse da União na presente demanda, a justiça estadual é a competente para o processamento e julgamento.

**No caso da competência territorial, observa-se que os danos causados no caso em espécie são de âmbito Estadual, já que as empresas ora demandadas atuam nos municípios do Ceará.**

Forçoso a análise do **Art. 93 do Código de Defesa do Consumidor**, que dispõe sobre a competência territorial para todas as espécies de ações coletivas, sendo perfeitamente aplicável à presente hipótese:

**Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

**II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (grifamos)**

Observando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podemos facilmente constatar que o foro do Distrito Federal ou de qualquer capital dos Estados é competente para julgar a demanda, *verbis*:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL.  
ESCOLHA DO AUTOR.**

1. Tratando-se de **dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.**
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.  
(STJ; Processo: CC 112235 DF 2010/0091237-1; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Julgamento: 09/02/2011; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Publicação: DJe 16/02/2011)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.**

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.
2. Agravo regimental não provido.  
(STJ; Processo AgRg na MC 13660 / PR AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0302772-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 17.03.2008 p. 1)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.**

**A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional;** votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

(STJ; Processo CC 17532 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0035975-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 29/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2001 p. 69)

É esse também o entendimento de outros Tribunais, vejamos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)
---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO CONSUMIDOR -  
ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA - CAPITAL DO ESTADO OU  
DISTRITO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 7347/85 c.c. ART. 93, II, DA LEI  
8078/90.

I - Ação civil pública que visa proteger os direitos do consumidor à saúde e à informação, obrigando a ANVISA a proibir a comercialização dos medicamentos hepatoprotetores, bem como determinar a realização de nova fiscalização para a adoção de medidas administrativas cabíveis em relação aos medicamentos que continuam a ser comercializados de forma irregular.

II - Subsunção à hipótese legal prevista pelo artigo 2º, da Lei nº 7347/85, combinado com o artigo 93, inciso II, da Lei nº 8078/90, sendo, portanto, competente o foro da Capital do Estado, ou do Distrito Federal.

III - Precedente do E. STJ no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.

(TRF2; Processo: AG 37546 SP 2006.03.00.037546-9; Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES; Julgamento: 13/11/2006; Publicação: DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 157)

Apenas para corroborar, Hugo Nigro Mazzilli indica, em “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, a mesma solução para o presente feito:

“O art. 93, II, do CDC dispõe que, ressalvada a competência da Justiça federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados perante a Justiça Estadual, em ação proposta no foro do local do dano; se o dano for regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, aplicando-se as regras do CPC nos casos de competência concorrente.

Referindo-se a essa norma, com razão anotou Ada Pellegrini Grinover: 'o dispositivo tem que ser entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No entanto, não sendo 'o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

E quando o dano tiver âmbito nacional.

Nesse caso, entendemos que **a competência será concorrente ou da Capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, para mais cômoda defesa dos interesses transindividuais lesados e mais eficaz acesso à Justiça.**” (Editora Saraiva, 19ª edição, págs. 255-257).

Conclui-se, portanto, que o foro competente da presente Ação Civil Pública poderia ser a **Capital Federal ou o foro de qualquer Capital de Estado da Federação, no caso em tela Fortaleza, podendo a decisão judicial se estender a todos os usuários que possuem contrato formalizados com as Promovidas.**

Assim, justificada a escolha do foro com o devido embasamento legal pertinente ao assunto, resta totalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada dos consumidores.

## VII – DO DIREITO

Necessário de faz esclarecer ainda que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judiciais em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2.181/97.

Dentro deste ótica, em 13 de Dezembro de 2001 foi aprovada pelo Plenário da Assembleia a Resolução N. 464/2001 que regulamenta a competência material da referida

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

comissão para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme seu art. 1º.

**Art. 1º** A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará passa a ter a competência material de defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços, na forma da legislação e dos atos administrativos vigentes, sem prejuízo das competências que lhe sejam próprias no processo legislativo.

O art. 2º da supracitada Resolução estabelece as competências materiais da Comissão permanente de Defesa do Consumidor da Assembleia, ao declarar que:

**Art.2º.** No exercício da competência material prevista no artigo anterior, caberá à Comissão de Defesa do Consumidor:

**I - como órgão da Administração Pública Direta, integrante da organização da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, na forma do inciso III do Art.82 e do Art.91 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990; (grifo nosso)**

II - informar, conscientizar, orientar e motivar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

III - incentivar e orientar os consumidores para a criação de entidades representativas;

IV - incentivar e orientar a criação, nos Municípios do Estado do Ceará, de órgãos públicos municipais de defesa dos consumidores;

V - receber e analisar denúncias apresentadas por consumidores ou entidades representativas dos consumidores;

VI - incentivar conciliações e promover acordos, individuais ou coletivos, entre fornecedores e consumidores;

VII - levar ao conhecimento dos demais órgãos públicos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores; (grifo nosso)

VIII - solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a investigação de delito contra os consumidores;

IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas penais;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades de defesa dos consumidores.

Iniciando este tópico argumentativo, é indispensável informar que as relações de consumo são balizadas por princípios fundamentais, os quais, diga-se, em momento algum devem ser esquecidos ou desrespeitados, como passaremos a discorrer nos seguintes tópicos:

### VII.1. - Do Direito Constitucional a Saúde

O que se entende por norma jurídica é uma das questões mais controversas do imaginário do Direito. Criar uma teoria do direito que se harmonize a aplicação do direito como um todo, mormente a Constituição de um Estado, é tarefa árdua, que, ainda hoje, não há consenso quanto a efetividade das teorias hermenêuticas propugnadas pelos diversos doutrinadores aqui e alhures. Portanto, a melhor doutrina recomenda que se interprete, a partir do caso concreto, pela via hermenêutica mais adequada à concretização de direitos fundamentais que incidam na lide *sub judice*.

Neste contexto, a afirmativa é de que haverá sempre um método hermenêutico mais adequado para o caso que surge para o julgador *latu sensu*. Deve-se, no problema que ora apresenta, enquadrar-se nos parâmetros da norma jurídica, que, por sua vez, delimita o programa da norma, o âmbito da norma e, por via de consequência, a norma em estrito senso, fruto deste caminho interpretativo percorrido pelo intérprete no seio dos meandros normativos.

Desse modo, de acordo com a Teoria Estruturante do Direito, idealizada pelo Professor Friedrich Müller, a norma jurídica seria estruturada na conjugação do programa da norma (*Normprogramm*) com o âmbito da norma (*Normbereich*). Com isso, Müller tenta reconciliar os conceitos de constituição Formal e Material, negando a dicotomia existente entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

estas duas realidades. Assim, para ele, ser e dever-ser não são dissociados, mas partes integrantes de um mesmo conjunto que forma a norma jurídica, v.g., a constitucional<sup>1</sup>.

A partir da integração de ser e dever-ser na norma jurídica, a realidade constitucional passa a compor a estrutura da norma. Desta forma, não se pode simplesmente falar na contraposição abstrata da constituição à realidade constitucional. A integração de texto e realidade constitucional será efetuada no momento de construção da norma jurídica durante o processo de concretização.

*In casu*, a médicos vinculados aos planos de saúde reclamados estão cobrando taxa de serviço, além do valor já pago pela contratante do serviço de assistência de saúde (âmbito normativo). De outro vértice, a Constituição autoriza a instituição de planos de saúde suplementar, contudo, extensivamente, veda a vantagem manifestamente excessiva do fornecedor sobre os consumidores (Programa da Norma). **Assim, normativamente, não se pode exigir taxa de serviço adicional, porquanto vedado pela constituição e legislação infraconstitucional que surgiram com supedâneo naquela, ou melhor, a norma jurídica composta de ser e dever-ser.**

Explica-se: o que se lê na Constituição Federal, v.g., são simples formas preliminares, textos de normas, e não normas jurídicas<sup>2</sup>. Assim, a “constituição” é simplesmente um dado de linguagem. Um elemento de trabalho do processo de concretização, este faz surgir a norma constitucional.

1 “(...) a questão sobre “direito e realidade” ou sobre “constituição e realidade constitucional” não tem nenhum sentido teórico-normativo, enquanto não só âmbitos normativos, mas também recortes das estruturas fáticas contrários ou indiferentes às normas forem indistintamente apreendidos sob a noção de realidade” **Müller, Friedrich. Teoria estruturante do direito. p. 222**

2 Müller deixa claro que a norma jurídica não preexiste nos códigos e nas constituições: “O que se pode ler nos códigos (e nas constituições) são somente os textos das normas– dito de outro modo, textos que ainda devem, pela concretização [Reichtsarbeit], ser transformados em normas jurídicas”. Cf. **Müller, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. p. 274.**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

De seu turno, o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Tal preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

**Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 197, a ideia de participação privada no exercício da saúde, que é confirmada logo a seguir, no art. 199 onde o texto constitucional prevê com clareza que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”. Ocorre que, por ser um serviço de natureza pública, mas prestado por uma empresa privada, é regulamentado e ofertado nas condições impostas pelo Poder Público, conforme o disposto nos artigos 197 e 199 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

**Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

**§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. [...]**

É cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo. Na

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

verdade, revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente.

O método de concretização das normas constitucionais utilizado considera a atividade decisória um problema prático-normativo. Inexiste identificação da norma com o texto, e a imprescindibilidade do caso é o que enseja a inserção de dados reais na norma jurídica. Destarte, resta inafastável o caso para a escorreita concretização do direito, não sendo, porém, a norma dependente do caso, mas, referindo-se a ele, ambos fornecem elementos decisórios. Vejamos nas palavras do Professor Castanheira Neves:

O problema da interpretação jurídica não é hermenêutico, mas normativo. Daí que o objeto em causa há de ser correlativo a esta índole do problema, sendo certo que o problema interpretativo implicado pela natureza prático-normativa do caso a resolver com apoio na solução desse problema. Por outras palavras, o objeto signficante, mas um objeto suscetível de oferecer um critério normativo para a solução judicativa do caso decidendo. Então o objeto da interpretação não será o texto das normas jurídicas, enquanto expressão ou o *corpus* de uma significação a compreender e a analisar, mas a normatividade que essas normas, como critérios jurídicos, constituem e possam oferecer.<sup>3</sup>

Neste cariz, ao investigar a estrutura da normatividade jurídica, o julgador *latu sensu* depara-se com a realidade, porquanto a norma jurídica é composta por dados reais. Dessarte, o processo prático-decisório não se reduz a um trabalho puramente interpretativo, uma vez que a norma não é exclusivamente linguístico. Dessa forma, esse modelo hermenêutico alia dados linguístico com dados reais, formando os dados pré-jurídicos e, portanto, prévios ao início do processo de concretização.

**Evidencia-se, outrossim, que o Legislador constituinte preocupou-se em não desvincular a saúde privada da pública, bem como em conservar a regulamentação deste serviço sob o controle do Poder Público, ainda que ambas contenham suas peculiaridades, fato este que advém obviamente da distinção entre os prestadores do serviço. A saúde**

<sup>3</sup> Castanheira Neves, Antonio. Metodologia jurídica: problemas fundamentais. p. 143.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**executada pela iniciativa privada trata-se, portanto, de um serviço público, e que, justamente por isto, é exercido sob os ditames exarados pelo Estado.**

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o conceito de serviço público é o seguinte:

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público.<sup>4</sup>

Assim, a iniciativa privada assume uma responsabilidade social sobre um bem público, como uma complementação, exercendo uma atividade de natureza pública, delegada pelo Estado. Deste modo, devemos então dividir o *serviço de prestação à saúde* em dois tipos: **o primeiro, como aquele que permanece fornecido pelo Estado, como um serviço público de sentido estrito ou um serviço próprio, não afetado pelas relações comerciais, uma vez que não possui remuneração direta paga pelo usuário, sendo custeado através dos tributos arrecadados pelo Estado, e prestado de forma gratuita ou através de irrisória quantia; e o segundo, como um *serviço de utilidade pública ou serviço impróprio*, onde o Estado mantém-se como regulador e delega à iniciativa privada o múnus de prestador, para conveniência da coletividade, sendo este serviço fornecido através de remuneração paga pelo usuário.**

O processo de concretização continua no caminhar das “circunstâncias do caso” para o “âmbito da matéria”. O “âmbito da matéria” será o produto do confronto das “circunstâncias do caso” – aqueles fatos que passaram pelo filtro de juridicidade do profissional do direito. *In casu*, as circunstâncias do caso serão a má prestação do serviço de saúde suplementar e a cobrança indevida de valores extras, que serão relacionados com as hipóteses de textos de normas válidos, ou seja, os arts.196, 197 e 199 da Constituição Federal e os arts. 2º Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

4JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Assim, em decorrência de prática efetuada por médicos conveniados às empresas promovidas, que estão, por sua vez, cobrando honorários (“taxa de disponibilidade”) de beneficiários do plano de saúde para a realização de procedimentos obstétricos cobertos, conduta constitucionalmente vedada, porquanto a regulamentação do Plano de Saúde, por meio de ato do Estado, já estipula contraprestação pecuniária.

Por conseguinte, é dessa relação entre hipóteses de textos válidos e as “circunstâncias do caso” que se chega ao “âmbito da matéria” - no caso em comento, a infração de cunho consumerista, punível com sanções elencadas no Decreto 2.181/97 como foi efetuado no Processo Administrativo e agora no Poder Judiciário. Por fim, chega-se a elucidação do “âmbito do caso”, começa propriamente o momento normativo do processo de concretização, que se estabelecerá com a determinação do programa da norma (Saúde como direito de todos e Dever do Estado, além da possibilidade prestação de saúde por meio de contrato ou convênio público), e do âmbito da norma (cobrança a maior de um serviço já remunerado).

## VII.2 – Da responsabilidade dos Planos de Saúde

Preambularmente, impende destacar que há relação de consumo na prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada, a qual está delineada claramente no CDC, que define o consumidor como destinatário final de um serviço que é exercido por pessoa física, ou jurídica, que presta serviços mediante remuneração, conforme os arts. 2º e 3º do CDC, senão vejamos:

**Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

**Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.**

**Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

Deste modo, no caso que ora apreciamos, podemos verificar a presença de um consumidor contratante (**beneficiário do plano de saúde**) e do fornecedor pessoa jurídica privada que tem como atividade a prestação de um serviço (**planos de saúde**).

Com efeito, anteriormente ao advento do Código de Defesa do Consumidor as relações consumeristas eram reguladas pelo Código Civil, e assim no que se refere à responsabilidade civil, estavam regidas pela modalidade da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, os riscos ficavam por conta dos próprios consumidores, haja vista que havia a necessidade de provar o dolo ou a culpa do fornecedor para que só então esse viesse a assumir tais riscos, fato esse que seria praticamente impossível diante da vulnerabilidade do consumidor frente o fornecedor. Destaca Lopes, citado por Bonatto e Moraes que:

A responsabilidade civil é instrumento de recomposição de um equilíbrio social o um *status quo* determinado. Facilmente, conforme seja aplicada, por favorecer não apenas o indivíduo (ou seja, ser elemento de retribuição), mas classes inteiras (ou seja, ser elemento de distribuição).<sup>5</sup>

Deste modo, a aplicação do CDC exerce grande papel no setor da saúde suplementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca um equilíbrio na relação de consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais.

Considera-se que a responsabilidade das operadoras pode ser apurada, “*quer em caso de defeito (art. 14), quer em caso de vício (art. 20).*”<sup>6</sup> Pois entende-se que essas além de

5 BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 113.

6 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 184



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

fornecedoras (segundo o CDC), são também prestadoras de serviços. Ademais, o prestador de serviço assume a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ao consumidor, seja por defeito ou vício, bem como pela insuficiência de informações prestadas pelos fornecedores. Vejamos nas lições de Rizzato Nunes:

A redação do *caput* do art. 14 segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos aos serviços prestados e pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e os riscos do serviço.<sup>7</sup>

Desta forma, preconiza o art. 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

**Assim, pode-se dizer que a responsabilidade das operadoras é baseada no fato de que foi ela quem credenciou e/ou associou o preposto médico infrator.** Portanto, tal situação está relacionada à ausência de segurança do serviço prestado. Instituto (segurança) que está cada vez mais escassez no mercado consumerista, serviço prestado por uma operadora de saúde suplementar, a qual o consumidor transfere a responsabilidade e encargos, depositando toda a confiança no serviço contratado, todavia a quebra da confiança outrora estabelecida macula não só a imagem, mas a reputação da fornecedora, além de descumprir o contrato estabelecido e conseqüentemente comprometer a saúde, segurança e a vida de seu usuário.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Ibidem., p. 184.

<sup>8</sup> No escólio de Claudia Lima Marques: “Três valores são cada vez mais raros e, por isso, valiosos no mundo atual: segurança, previsibilidade e proteção contra riscos futuros. Estes três valores são oferecidos no mercado através dos planos e seguros privados de saúde, os quais possibilitam transferência legal de riscos futuros envolvendo a saúde do consumidor e de seus dependentes a serem suportados por empresas de assistência médica, cooperativas ou seguradoras, prometendo a seu turno segurança e previsibilidade, face ao pagamento constante e reiterado das mensalidades ou prêmios. A relação entre paciente e médico sempre foi caracterizada como uma relação de confiança. No mundo de hoje, parte da confiança (*fides*) vai ser transferida para o organizador destes planos e seguros, intermediados ou conveniados, na previsibilidade do financiamento leal dos eventos futuros relacionados com a saúde.” MARQUES. Claudia Lima. *Expectativas legítimas dos consumidores nos planos e seguros privados*

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Afinal, o profissional que presta o serviço para o consumidor, no contexto de um contrato de plano de saúde que o mantém credenciado, não deixa alternativa a não ser o pagamento de valores não combinados no contrato com a operadora.

Ademais, ainda que se discuta a pessoalidade do serviço médico, se ele presta serviços no contexto de um contrato celebrado entre consumidor e operadora de plano de saúde que credencia o primeiro, essa empresa deve responder por todos os atos do profissional liberal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

**Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.**

Desse modo, cabe aos planos de saúde adotar as medidas para evitar que suas consumidoras sejam constrangidas ou coagidas a realizar pagamentos indevidos a seus prestadores de serviço que não estejam expressamente previstos em seu contrato. Destarte, a discussão não pode ser isolada na conduta do médico, ou seja, não se trata de discutir a legalidade ou ilicitude da “taxa de disponibilidade”, mas sim da responsabilidade do plano de saúde pelos custos indevidamente assumidos por seus consumidores.

**Ao permitir a cobrança de valores extras por parte de seus credenciados, os planos de saúde transfere às contratantes de seus serviços parte dos seus custos naturais, que já estão incluídos na composição da contraprestação paga pelas clientes.**

Assim, o atendimento apenas em urgência nos hospitais não é uma alternativa possível para as parturientes, porque representa uma contradição insanável às previsões do contrato firmado com a operadora. Corroborando com o entendimento esposado, cita-se a nota técnica da Nota Técnica nº 394/2014 da ANS:

**Por fim, reforçamos que poderá ser imputada responsabilidade à operadora quando houver cobrança de honorários, a qualquer título, diretamente aos**

de saúde e os atuais projetos de lei. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n.º 20, p. 71-87, 1996, p. 71.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**beneficiários por parte de profissionais de saúde contratados, cooperados, credenciados ou referenciados, para procedimentos cobertos, cabendo apuração da infração e eventual aplicação de penalidade à operadora por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.**

**Desse modo, tendo em vista que a comercialização dos planos privados de assistência à saúde é enquadrada como uma relação de consumo, posto que há, nitidamente, a presença do fornecedor ou prestador de serviço, consumidor e objeto, e ainda aspectos intrínsecos que confirmam tal assertiva, não se faz mais necessário a comprovação do dolo ou da culpa, pois trata-se neste ordenamento da responsabilidade objetiva.**

Portanto, constatou-se que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sujeitas a responsabilidade objetiva solidária em relação aos profissionais e estabelecimentos conveniados a ela, pois, a liberalidade de escolha desses cabe a ela e não ao beneficiário.

**Desta forma, não pairam dúvidas dessa responsabilização solidária pela indenização ao beneficiário lesado, pois esse ao contratar essa modalidade de prestação de serviços busca a segurança, a previsibilidade, a garantia e acima de tudo a confiança de se ter um serviço contratado realizado de maneira satisfatória, eficaz, que impõe custos extras ao contrato já estabelecido.**

**Essa prática pode, inclusive, gerar grande transtorno e frustração na beneficiária grávida que já se encontra com estado emocional abalado em decorrência da gestação.**

### **VII.3. - Das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

A Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, regula o atendimento das necessidades dos consumidores, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tais como: **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade do Consumidor, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos.** Veja-se:

**Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (*caput*):**

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)**

De seu turno, o Código de Defesa do Consumidor expressa um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro - **a dignidade da pessoa humana** - por si só resguardado pela Constituição Federal de 1988, corroborado pelo *caput* do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Esse princípio deve ser utilizado como norte a ser seguido em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações de consumo, em que se tem uma parte vulnerável e hipossuficiente, devendo ser assegurada a sua dignidade, qualidade de vida e saúde, além da proteção contra toda e qualquer prática abusiva.

Um ponto, ademais, primordial do CDC é a vulnerabilidade do consumidor<sup>9</sup> que, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da

---

<sup>9</sup> Acerca do reconhecimento da vulnerabilidade no Sistema do CDC, nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes: “O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. (MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** Porto Alegre: Síntese, 1999.)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

proteção do consumidor<sup>10</sup>. É fato notório e objeto de constantes debates no seio social, a fragilidade à qual estão expostos os consumidores.

O **Princípio da Vulnerabilidade** reconhece o consumidor como a parte mais fraca da relação e, então, visualiza a necessidade de que este possua tratamento desigual em relação aos fornecedores de produtos e serviços, de forma que tenha acesso a instrumentos de facilitação da defesa de seus direitos, tais quais a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva dos fornecedores.

A vulnerabilidade é, portanto, característica essencial da relação de consumo. Isso significa que entre consumidor e fornecedor, independentemente de quem assuma estas posições, aquele se encontra sempre em desvantagem, haja vista que, conforme explicado, muitas vezes o consumidor não tem acesso à contratos ou qualquer outro instrumento que formalize a transação comercial, inclusive de plano de saúde.

Do mesmo modo, os direitos básicos do consumidor, especificados pelo art. 6º do CDC, são considerados indispensáveis na proteção e defesa do mesmo. Dentre esses direitos está o da proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, que é fundamentado nos princípios estruturais da Lei Consumerista, quais sejam a boa fé e a transparência, nos seguintes termos:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...]**

---

10 Nesse aspecto, Hélio Zaghetto Gama, discorre bem o assunto: “O consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato do consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte”. GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro. Forense. 2001.**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Neste sentido, sucede grande interesse em evitar a existência de cláusulas dúbias e desarrazoadas ou de práticas abusivas que sobrecarreguem demasiadamente a parte mais vulnerável (consumidor).

Não é objeto de dúvida que a imputação atribuída à fornecedora UNIMED FORTALEZA por ocasião do procedimento administrativo de ofício instaurado neste Órgão e se estendendo as demais, tipifica, ainda, as condutas previstas no Art. 39, incs. IV, V e VIII, do CDC. Com efeito, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da do consumidor, bem como exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos:

**“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]**

**IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;**

**V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]**

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).”**

Nesta senda, ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, qual seja, a dupla cobrança pela realização de parto, prevalecendo-se da delicada condição física e emocional da parturiente, desobedecendo, ainda, as recomendações da Agência Nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Saúde (ANS) e outras legislações que tratam do tema, as fornecedoras, através dos seus médicos conveniados, infringiram também as normas consumeristas.

**Em dissonância ao dispositivo legal mencionado, as fornecedoras, ora promovidas, ao permite a cobrança de taxas obstetrícias diversas daquelas já contratadas, obstrui a cirurgia parturiente, o que coloca em risco a saúde da mãe e da criança, não prezando, desse modo, pela segurança de seus clientes. Destacamos algumas decisões judiciais que tratam exatamente sobre o caso em tela:**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 21122803-04.2014.8.26.0000**

Plano de Saúde – Antecipação de tutela com pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em face de operadora de plano de saúde visando a coibir cobrança, por médicos obstetras, de taxa de disponibilidade, tida por ilegal – presença dos requisitos do art. 273 do CPC – decisão reformada – agravo provido em parte (**TJ Agravo de Instrumento nº 2112803-04.2014.8.26.0000 – Sorocaba/SP – J. 23/02/2015**)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1206389-5**

Ação ordinária de preceito cominatório com pedido de antecipação de tutela – decisão que indeferiu pedido de liminar – pedido de proibição da agravada de prosseguir com a instauração de inquéritos disciplinares em face dos agravantes – improcedência – necessidade de observância do estatuto social da cooperativa – decisões que consideram indevida a cobrança de honorários adicionais, por parte dos médicos, além de valores já previstos nos planos de saúde – decisão mantida – recurso não provido (**TJPR – AI – 1206389-5 – Maringá/PR – J. 28.05.2014**)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Portanto, depreende-se que a parte autuada ofendera direitos básicos do consumidor, como a segurança e a saúde, quando do fornecimento de serviços considerados nocivos, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Senão, vejamos:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor;**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

Impende destacar que os institutos de vida, saúde e segurança interligam-se, mas não se revelam únicos. A vida é preceito básico em todo o ordenamento jurídico brasileiro; do mesmo modo, a saúde deve ser preservada a tudo custo, porquanto princípio consagrado constitucionalmente e condição indispensável para plenitude do desenvolvimento humano; ainda, a segurança é elencada pelo Código Consumerista como proteção contra riscos provocados por produtos nocivos ou perigosos.

A intenção maior do ordenamento jurídico consumerista, revelada nos arts. 4º e 6º, acima mencionados, é a proteção dos consumidores contra abusos cometidos por fornecedores. A exposição a venda de produto, contendo corpos estranhos no interior da embalagem fere de morte os princípios básicos que norteiam as relações consumeristas. Portanto, evitar que práticas abusivas como a aqui narrada é função precípua deste Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Além disso, a proteção contratual conferida a usuária do plano, é mais um elemento no sentido da ilegalidade da cobrança “por fora” de se trata:

**Art. 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

**Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A nenhuma parturiente foi dado prévio conhecimento, antes de contratar, que teria que pagar um “taxa” ao médico obstetra e nem, muito menos, foi esclarecido que poderia ser rejeitado o parto pelo cooperado. **Ocorre que as beneficiárias do plano de saúde, já próximo do parto, se deparam com uma cobrança, a qual não foi imposta no contrato já estabelecido.**

Cláusula alguma contratual estipula que o consumidor deve pagar “por fora” pela cobertura de parto, mas, mesmo que existente, ainda assim seria ilegal, nos seguintes expressos termos da lei:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**I** - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

**III** - transfiram responsabilidades a terceiros;

**IV** - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Não pode existir dúvida, nestes termos, que as práticas inquinadas, contrariam a Constituição Federal, e, frontalmente, o Código de Defesa do Consumidor, o que basta, sem mais, para a integral procedência da ação, nos termos em que proposta.

Pelos motivos expostos, consideramos que a questão, além de afrontar princípios constitucionais e direitos fundamentais consumeristas, denota ilegalidade perante o Código de Defesa do Consumidor, além de implicar em questionamento de conduta ética do profissional médico. Portanto, o DECON apresenta posição contrária à cobrança de honorários pelo acompanhamento presencial do trabalho de parto pelo profissional (disponibilidade), nos casos em que houver relação com os planos de saúde. Desta feita, os problemas de baixa remuneração dos médicos devem ser resolvidos em negociação destes profissionais diretamente com as operadoras de planos de saúde, não se admitindo em nenhuma hipótese que qualquer prejuízo seja repassado ao consumidor.

Posto isto, temos que a conduta questionada, além de afrontar diretamente a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, encontra negativa, inclusive, em legislações de menor expressividade como Resolução da Agência Nacional de Saúde, Decisão Administrativa do DECON/CE e, até mesmo, Código de Ética Médica.

**Com efeito, compete, pois, ao Poder Judiciário intervir para coibir o cometimento de práticas abusivas, pelos motivos acima alinhados, tendo em vista que deles decorrem profundo desequilíbrio entre as partes contratantes, resultando, por conseguinte, enriquecimento sem causa ao prestador de serviços, que é a parte mais forte da relação contratual.**

## **VIII - DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. DOS DANOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta das promovidas é capaz de gerar danos aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e/ou materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve as PROMOVIDAS ser condenada ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

**Art. 91.** Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 95.** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 97.** A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

consumidores, em razão da conduta por ela adotada, tendo em vista a cobrança de quantia indevida.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelas rés, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, **na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.**

**No que concerne aos danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de FORMA COLETIVA,** devem as rés serem condenadas, ainda, a ressarcir de forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico no art. 6º, inciso VI e VII do CDC:

**art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

[...]

**VI** – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**VII** – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da lei nº 7.347/85 dispõe:

**Art. 1º.** Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

[...]

**II** – ao consumidor;

Vejamos o que dispõe Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema:

“além de condenação pelos danos causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In **Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006**).

De acordo com o autor acima citado, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se sobressai, sobretudo, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor supracitado “*em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal*”. (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In **Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Portando, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa na mesma obra em comentário que “*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais*”. Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de clausula penal compensatória, a qual tem como objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, dessa forma, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em 'sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade' (Adré Carvalho Ramos) 'diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva' ou 'modificação desvaliosa do espírito coletivo' (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensas e direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”. (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In **Revista de Direito do Consumidor** nº 59/2006) .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço. As irregularidades perpetradas pelas empresas réis, conforme visto, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

O STJ em recente precedente sobre o tema, admitiu expressamente a fixação de danos morais coletivos REsp 1.221.756-RJ:

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o **Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratãha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00). REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

Consoante já exposto, a conduta perpetradas pelas Rés tem, no âmbito dos direitos coletivos *lato sensu*, características *sui generis*, já que viola direitos difusos e individuais homogêneos. Estes caracterizados por prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados casuisticamente.

Nesse sentido, cabe citar novamente o esclarecedor precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELECADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

**9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010). (grifou-se).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que as Rés, ao cobrar quantia indevida, experimenta enriquecimento sem causa, às custas dos consumidores. Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 e 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse argumento patrimonial.

Verificando o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil. É exatamente esse enriquecimento injustificado das rés, em detrimento dos consumidores, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Para tanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Além disso, para materialização do princípio do máximo benefício, as requeridas devem, no bojo da ação civil pública, serem condenadas a indenizar as vítimas pelos danos provocados devendo, ainda, restituir o valor pago EM DOBRO, como determina o parágrafo único do art. 42, do CDC.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são ultra partes alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverão as rés serem condenadas ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos. Essa é a inteligência do art. 91 do CDC.

Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente.

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pela fornecedoras promovidas. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na ideia de reparação como de punição.

## **IX - DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR**

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. Pág. 1149), advertem que:

**"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

A aplicabilidade da antecipação da tutela na Ação Civil Pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim leciona:

**"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"**

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que: **"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"**.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

O direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Presentes os pressupostos para o deferimento da liminar**, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, de forma quase que absoluta, nos elementos entregues aos autos que comprovam a cobrança indevida da “**taxa de disponibilidade**” pelos prepostos dos Planos de Saúde de inúmeros consumidores. Dessa maneira, por caracterizar cobrança de quantia indevida, há nítida violação ao Código de Defesa do Consumidor. Isso fica mais claro quando se observa as denúncias dos consumidores das operadoras feitas neste Órgão Ministerial, nas audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa, bem como do resultado do procedimento administrativo instaurado no DECON que aplicou penalidade de multa administrativa à UNIMED FORTALEZA no qual evidencia a prática em apreço.

Como prática consequência, vem o *periculum in mora*, na medida em que os fatos são presentes, e aviltam, qualificadamente, os detentores do plano de saúde, submetidos a exigências sabidamente ilegais. Inclusive, mulheres que podem estar parindo agora, momento em que Vossa Excelência aprecia a petição, e podem estar sendo submetidas, ilegalmente, a situação não previstas em contrato.

A urgência é evidente, implica pessoas neste exato momento, e outras que diante de tão aviltante situação, não podem esperar os trâmites normais de um processo brasileiro. É da dignidade da pessoa humana que se trata.

Além dos prejuízos que vêm sendo causados são irreparáveis ou de difícil reparação, vez que os consumidores que contrataram junto às Rés são cobrados em quantias indevidas, e, caso espere-se até a sentença da lide, novos adquirentes serão lesados.

Por outro lado, não há a mínima possibilidade de que com a concessão da tutela requerida cause qualquer lesão as empresas Requeridas. Na verdade, não implica em qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

oneração, mas apenas na coibição de práticas ilegais que não repercutem em seu erário ou em quaisquer obrigações afora as definidas em Lei, isto porque, só se pretende coibir procedimentos extracontratuais.

As Promovidas, para prestar seus serviços, sempre tem presente, o cumprimento de todas obrigações financeiras pelo consumidor, o que em nada se altera pela concessão da liminar que se pleiteia, já que apenas se procura excluir, cobranças extras, ilegais, não contratuais, como os odiosos preconceitos quanto a categoria de planos.

COM A TUTELA, EM SUMA, NÃO HAVERÁ REDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELAS REQUERIDAS, MUITO MENOS AUMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, QUE CONTINUAM AS MESMAS JÁ PREVISTAS EM CONTRATO, E DEVIDAMENTE REMUNERADAS, APENAS SE COIBINDO, COBRANÇAS E DISCRIMINAÇÕES NÃO PREVISTAS EM CONTRATO.

O que se pretende, é o puro e simplesmente cumprimento do contrato, conforme assinado, nada mais, nada menos, sendo que, se exigir o cumprimento de contrato, não trará prejuízo a qualquer das partes.

Vê-se, portanto, que o presente juízo deve de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa das empresas rés.

Nestes termos, seja considerando a fumaça do bom direito, claramente delineada, o perigo da demora, já que, atualmente, inúmeros consumidores podem estar sendo compelidos a pagamentos ilegais; e a irreversibilidade da medida, QUE SIMPLEMENTE NÃO EXISTE, porque os pagamentos vergastados são os “por fora”, e não os regulares devidos; temos como claramente presente a hipótese de concessão de tutela antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Com *fumus boni iuris* presente, *periculum in mora* gritante, e nenhuma perspectiva de prejuízo à parte contrária, NÃO SE HÁ COMO NEGAR A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA.

**Em face de todo o exposto, o Ministério Público, através do DECON, e a Assembleia Legislativa requer a concessão de tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:**

**(i) A expressa proibição às requeridas, de que permita cobrança do consumidor, por seus cooperados, pelos procedimentos descritos, notadamente parto, de “taxa de disponibilidade”, ou quaisquer outras quantias, a qualquer título, fora as mensalidades normais e regulares compromissadas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada cobrança realizada.**

**(ii) A expressa proibição às requeridas, de que permita que consumidores, tenham o parto negado, em razão da cobrança da 'taxa de disponibilidade' ou da modalidade de plano que assinem, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada atendimento negado.**

## **X – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

**Por fim, com fulcro em tudo que foi exposto, requer:**

**1 – A citação das Rés, na pessoa de seus representantes legal para, querendo e no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**2 – que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar para condenar as rés a: (i) se abster de cobrar “taxa de disponibilidade” ou qualquer taxa extracontratual para realização do parto; (ii) negar a realização do parto, em razão da cobrança da 'taxa de disponibilidade' ou da modalidade de plano que assinem;**

**3 - Informe as requeridas a todos seus cooperados/credenciados, catalogados, inscritos em documentos informativos, de qualquer natureza, ou por qualquer forma divulgados ginecologistas ou obstetras, ou que exerçam tal atividade, devendo comprovar nos autos, em lista nominal com o respectivo ciente, em 10 dias, as proibições, por ordem judicial, acima descritas. O ciente deve constar do prontuário profissional de cada médico, inclusive de novos que venham ingressar na cooperativa, cujo documento deve ser assinado por oportunidade de sua inclusão, e encaminhado ao DECON em 10 dias.**

**4 - Fiscalize às Promovidas a atuação de seus cooperados, para que tais condutas não se realizem; fazendo norma a colheita de assinatura da consumidora, pai (da criança), ou responsável, em documento específico, que ficará arquivado em seu prontuário, na primeira consulta, no sentido de que estará ciente que lhe é proibida por todo pré-natal, parto e puerpério, qualquer cobrança adicional além das parcelas mensais compromissadas, e que não pode ter atendimento negado pela categoria de seu plano (enfermaria, ou apartamento, por exemplo), devendo comunicar ao MP, e à Unimed, caso ocorram tais hipóteses;**

**4.1 - o documento deve ser oferecido e confeccionado para toda consumidora, ainda que esta decida não continuar o tratamento com o profissional;**

**4.2 - prazo de implantação de 10 dias. No mesmo prazo, apresentação nos autos do modelo de documento, com comprovação de que se tornou regra a orientação, ou seja, ciente de todos os médicos, nominalmente indicados, nos mesmos moldes do item II .**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**5 - Não permita a atuação, em sua rede Hospitalar, de profissional cooperado que, para parto, esteja a cobrar remuneração adicional do consumidor que possui contrato com as promovidas. Para tanto, nos procedimentos de internação, deverá, a administração do Hospital, colher assinatura da consumidora, pai (do nascituro), ou de representante legal ou responsável, em declaração, também a ser juntada necessariamente a prontuário, que informe, sobre a inexistência de cobrança adicional. Prazo para implantação de 10 dias. No mesmo, deverá apresentar as requeridas nos autos cópia dos termos da declaração. Em hipótese alguma pagamento “por fora” impedirá procedimentos de urgência ou emergência, devendo ser resolvidos nos termos dos itens abaixo;**

**6 - Informe, a todos seus consumidores, por 3 vezes, com intervalo de 30 dias, por carta, sem prejuízo de manutenção constante em seu site, de forma visível, das proibições contidas na liminar concedida ou na sentença terminativa, comprovando nos autos em no máximo 100 dias, para internet 10 dias, em dizeres que devem ser os seguintes:**

*“De nenhum consumidor se pode exigir, por parto, cobranças adicionais em relação as parcelas mensais contratadas. Médico que assim fizer, estará agindo de forma ilegal. Também não pode o médico negar a consumidor atendimento, em virtude do tipo/nível de plano de saúde que contratou (apartamento, por exemplo). Caso Vossa Senhoria tenha sido vítima de uma dessas atitudes ilegais, deve procurar o DECON, e a própria operadora de plano de saúde, para informar do ocorrido, situação na qual, tendo pago algo à mais, terá direito à restituição em dobro”.*

**7 - Comprovado eventual pagamento por fora, de qualquer natureza, restitua ao consumidor a requerida, em 10 dias da ciência da ilegalidade, em dobro, em dinheiro, devidamente corrigido pela Tabela Prática TJ/CE, a partir do pagamento indevido, não se admitindo abatimentos em prestações futuras, o que dispendido, sem prejuízo de outras apenações;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**8 - Comprovada qualquer das condutas vergastadas, promoverá as requeridas, resguardo direito a ampla defesa, em 60 dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a expulsão do médico cooperado, sem prejuízo de demais implicações, sendo imprescindível a comunicação ao DECON/CE, em 10 dias, do resultado do julgamento (seja qual for), com todos os documentos pertinentes, para eventuais outras implicações, até penais, se cabíveis;**

**9 - Para cada descumprimento, inclusive quanto a prazos, jamais com prejuízo à reparação específica ao consumidor, deverá ser fixada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), de natureza cominatória (corrigidos pelos cálculos de atualização do TJ-CE), para cada conduta ilegal, por cada consumidor lesado, se o caso, até efetivo cumprimento, que é não afastada, por eventual cumprimento posterior;**

**10 - sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais que tenha padecido aos CONSUMIDORES INDIVIDUALMENTE considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, inclusive com a repetição em dobro do indébito acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude da conduta aqui tratada;**

**11 – sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em SENTIDO COLETIVO, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**12 - Requer ainda a publicação de edital para ampla divulgação, a fim de que os consumidores interessados, que desejarem, possam intervir no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais, nos termos do art. 94 do CDC;**

**13 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;**

**14 - A comunicação dos atos processuais, nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, sejam pessoais ao Promotor de Justiça, Secretario Executivo em exercício, na Secretaria Executiva na sede do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, situado na Rua Barão de Aratanha, 100. Centro, Cep. 60.050-070. Fortaleza – CE.**

**15 - Sejam as Rés condenadas no pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 20% incidido sobre o valor da causa, ou, valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76.**

**Finalmente, seja julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos, por ser medida da mais inteira e lúdima JUSTIÇA.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratana, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento

Fortaleza, 12 de maio de 2016.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA**

**Odilon Aguiar**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Marcelo Mota Gurgel do Amaral**  
**PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL – SECÇÃO CEARÁ**

**Luiz Sávio Aguiar Lima**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL – SECÇÃO CEARÁ**